



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 01/10/14 1
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria do Projeto: Dep. Cristiano Araújo)

PL 2026 /2014

SEM EFETO
Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre atividades dos profissionais de administração ou com habilitação específica registrado no Conselho Regional de Administração e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - A atividade dos profissionais de administração dentre outras, compreende aquelas relacionadas à logística, gestão de pessoas, gestão estratégica, gestão orçamentária e financeira, gestão de processos, gestão de projetos, gestão da informação, marketing e arquitetura organizacional.

Art. 2º No desempenho das atividades os profissionais deverão ter formação em administração ou habilitação técnica devidamente regulamentada pelo Conselho Regional de Administração.

Art. 3º - A atividade de logística compreendem todo esforço de aquisição, transporte, armazenamento, distribuição de materiais e bens adquiridos pelos órgãos do Governo do Distrito Federal;

Art. 4º - A atividade de gestão de pessoas compreende ações de organização, de recrutamento, capacitação, motivação, mapeamento de competências, proposição de promoções e demais atribuições inerentes à vida funcional dos servidores;

Art. 5º - A atividade de gestão estratégica compreende a definição de metodologia de planejamento estratégico, a atividade de planejamento estratégico, as atividades de implementação do planejamento, a medição do resultados do planejamento e a tomada de ações corretivas significantes entre os resultados reais e planejados;

Art. 6º - A atividade de gestão orçamentária compreende elaboração do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, com a validação dos dados estatísticos, em conformidade com o planejamento estratégico do órgão e a avaliação dos resultados alcançados no período.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2026/2014

Folha Nº 01 Paula

ASSESSORIA DE FLENARIO 29Set2014 11:19

11.944



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 7º – A atividade de gestão financeira compreende o processo de precificação dos insumos e a avaliação dos resultados conforme os dados contábeis e conjecturais produzidos pelos profissionais competentes;

Art. 8º - A atividade de gestão de processos compreende a proposição de metodologia de mapeamento dos processos, o monitoramento dos indicadores de processo e a melhoria continua dos processos;

Art. 9º - A atividade de gestão de projetos compreende a proposição de metodologias de gerenciamento de projetos, a priorização de projetos, a aprovação de planos de projetos, o monitoramento de indicadores de projetos, capacitação em gerenciamento de projetos e definição de padrões de gestão de projetos;

Art.10 - A atividade de gestão da informação compreende a ações voltadas para gerenciamento, guarda e definição de padrões de gestão dos bancos de dados públicos do DF;

Art. 11 - A atividade relacionada ao marketing compreende os estudos das variáveis econômicas, demográficas, culturais, tecnológicas e político-legais que influenciam o processo produtivo e os produtos oferecidos pelos órgãos;

Art. 12 - A atividade que envolvem arquitetura organizacional compreende a elaboração de organogramas, fluxogramas, funcionogramas, definição de competências e atribuições regimentais, mapeamento de força de trabalho, alocação de força de trabalho e mapeamento de competências;

Art. 13 - os órgãos da administração direta e indireta deverão estabelecer um processo de governança corporativa e institucional com a validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração;

Art. 14 – Preferencialmente, nos órgãos da administração direta e indireta que tenham em suas carreiras a especialidade administrador ou servidores públicos com formação em administração expedida pelo Conselho Regional de Administração, desenvolverão as atividades definida nesta lei.

Art. 15 - os profissionais com habilitação em economia e contabilidade com comprovada experiência nas atividades descritas no art. 7º desta lei, também gozação de preferência no desempenho das tarefas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2026 / 2014
Folha Nº 02 Paula

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 16 - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário

A matéria procura harmonizar com as demais carreiras da administração pública distrital os administradores públicos, estabelecendo um processo de governança corporativa e institucional com a validação de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Administração

Sala das Sessões, em de de 2014

Cristiano Araújo
Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.026/2014

Autoria: Deputado Cristiano Araújo (*"Dispõe sobre atividades dos profissionais de administração ou com habilitação específica registrado no Conselho Regional de Administração e dá outras providências"*)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICLDF, art. 65, I, "b") e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 03/10/2014.

Leonardo C. Címon de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 2026 / 2014
Folha N° 04 Paula